



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002760/2006-54
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-002.557 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte Individual Cessão de Mão de Obra: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral Cessão de Mão de Obra: Retenção. Empresas em Geral Salário Indireto: Assistência Médica
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO SÃO PAULO II
Interessado RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

Ementa:

NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO. PORTARIA Nº 03
DE 03/10/2008.

A Portaria nº 03 de 03/10/2008 fixou o limite para recorrer em

R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a Portaria anterior cujo limite era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso de Ofício, porque o crédito exonerado não atingiu o limite de alçada

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 10/05/2006, foi cientificada ao sujeito passivo em 26/05/2006 e refere-se às contribuições incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados através das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, como assistência médica descaracterização de trabalhador autônomo; de valores relativos à retenção de 11% incidente sobre notas fiscais de prestação de serviço com cessão de mão de obra e de valores referentes à responsabilidade solidária no percentual de 40%, incidente sobre faturas de prestação de serviço até 01/1999. O crédito abrange o período de 01/1996 a 12/2006.

Após a impugnação foram efetuadas quatro diligências na notificada e elaborado Relatório Suplementar, com reabertura dos cabíveis prazos de manifestação e defesa.

Acórdão de fls. 2704/2734, julgou o lançamento procedente em parte exonerando do crédito lançado o valor de R\$ 767.583,53 setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), recorrendo de ofício desta decisão em razão do crédito indevido ser superior ao limite de alçada previsto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 158, de 11.04.2007.

O contribuinte não foi cientificado da decisão exarada, tampouco lhe foi concedido prazo para apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela DRJ, em virtude da emissão do Acórdão que excluiu do lançamento o valor de R\$ 767.583,53 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 11/03/2008.

A recorrente sustenta a interposição do recurso de ofício pelo fato do crédito indevido ser superior ao limite de alçada previsto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 158, de 11.04.2007.

Ocorre que em 03 de janeiro de 2008, a Portaria n.º 3, fixou o limite para recorrer em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a anterior.

Dessa forma, entendo que o recurso não deva ser conhecido, pois o valor imposto pela Portaria n.º 03 de 03/01/2008, se aplica ao processo em questão e estava vigente quando a decisão de primeira instância foi exarada.

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto

Liege Lacroix Thomasi - Relatora